

**Projeto de Proposta de Lei que procede à segunda alteração à Lei n.º 62/98, de 1 de setembro, que regula o disposto no artigo 82.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos**

**– Nota Crítica da CIP –**

**1.**

Através do Projeto de Proposta de Lei (doravante PPL) em referência, pretende-se alterar a regulamentação do artigo 82º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, atualmente constante da Lei n.º 62/98, de 1 de setembro, alterada pela Lei n.º 50/2004, de 24 de agosto.

Refere-se, na “Exposição de Motivos” que antecede o articulado da PPL em análise, que a intenção da alteração que ora se pretende levar a cabo *“clarifica e alarga o quadro de isenções atualmente previsto e considera alguns equipamentos e suportes que devem ser abrangidos no âmbito da fixação e reprodução digitais que, por excelência, são hoje objeto de uma utilização exponencial”*, acrescentado, ainda, que a *“opção adotada atendeu particularmente aos princípios da proporcionalidade e adequação face às utilizações típicas dos diversos equipamentos e suportes, ao enquadramento e contextualização com montantes praticadas nos restantes países da União Europeia e à racionalidade dos montantes face ao preço de venda do equipamento ou suporte, com especial atenção para a conjuntura económica atualmente vivida e que justificou um desagravamento dos valores de compensação atualmente em vigor”*.

**2.**

Todavia, verifica-se, desde logo, conforme também resulta da mencionada “Exposição de Motivos”, que já foi publicamente anunciado *“pelas instâncias comunitárias competentes a necessidade de se promover, com brevidade, a revisão do enquadramento normativo desta matéria”*.

Com base em tal anúncio, considera-se, na PPL, que *“importa proceder imediatamente à modernização da legislação nacional aplicável, em termos minimamente adequados, de modo a evitar a ocorrência de eventuais prejuízos desrazoáveis para os titulares de direitos, com perda do equilíbrio dos interesses legítimos em presença, os quais cumpre ao legislador assegurar”*.

Ora, sem se saber, com certeza, em que sentido será revista a legislação comunitária sobre esta matéria, afigura-se incongruente proceder a alterações nos normativos em vigor, alterações essas que, aliás, incidem essencialmente num agravamento das taxas e na redução das isenções atualmente em vigor.

### 3.

Na nossa perspetiva, a PPL em apreço limita-se a insistir num modelo de “compensação equitativa” que — embora com alterações aos respetivos montantes —, pouco ou nada difere daquele que, no passado, foi apresentado pelo Senhor Secretário de Estado da Cultura, o qual mereceu repúdio generalizado.

O mesmo sucedeu com o Projeto de Lei n.º 118/XII, apresentado à Assembleia da República pelo Partido Socialista, em 2012.

De facto, o modelo de “*compensação equitativa*”, em que, de novo, se pretende insistir, assenta num sistema de taxas instituído numa altura em que o consumo de bens culturais era feito em “*ambiente offline*”, o que, naturalmente, com o advento da era digital ou “*online*”, se tornou completamente anacrónico.

A revolução tecnológica, decorrente da digitalização, levou os criadores a adotarem formas de remuneração pelos seus conteúdos radicalmente diferentes daquelas que existiam na era do analógico.

A título meramente exemplificativo, apontam-se: os proveitos que tais criadores obtêm pela venda de conteúdos através da internet (ex.: “*iTunes*”, entre outros), pela fruição dos mesmos em “*streaming*” (ex.: “*Spotify*”, entre outros), pela explosão verificada na realização de concertos, e no merchandising.

Tudo isto é hoje concretizado à escala global.

Assim sendo, não faz sentido o argumento da perda de rendimentos, com base no qual — através de um poderoso lobby estabelecido ao nível europeu — as sociedades de gestão coletiva reivindicam a aplicação de mais (e mais altas) taxas aos equipamentos e suportes de armazenamento e de reprodução.

O Mundo mudou e, como se viu, também se alterou radicalmente a forma como os criadores passaram a ser remunerados pelas suas obras.

É certo que se assistiu a uma diminuição das receitas provenientes da aplicação da “remuneração compensatória”.

Porém, certo é, também, que os consumidores passaram a adquirir (e a fruir) as obras sob outros formatos no âmbito de um novo modelo de negócio que alargou o leque das fontes de obtenção de receitas dos detentores de direitos sobre as mesmas, bem como os respetivos proveitos.

#### 4.

A CIP compreende a necessidade de proceder à alteração da Lei n.º 62/98, de 1 de setembro, alterada pela Lei n.º 50/2004, de 24 de agosto.

E também sabe que essa alteração resulta de um compromisso, que consta do Programa do atual Governo, que se propôs a “(...) elaborar uma nova Lei da Cópia Privada, adaptando-a às necessidades e exigências actuais, (...)”.

Tal alteração é mesmo tida como indispensável, por razões de equidade e segurança jurídica, à luz da decisão do Tribunal de Justiça no caso PADAWAN (C-467/08) <sup>1</sup>, no âmbito do qual este Tribunal veio esclarecer que a compensação não pode ser cega e deve estar diretamente relacionada com o prejuízo que a cópia privada causa aos titulares de direito.

Todavia, quanto à matéria vertida em tal decisão, a PPL em apreço é totalmente omissa, o que consubstancia, assim, uma solução desconforme àquele Acórdão.

Aliás, já por várias vezes, Associados nossos, entre os quais se encontra a AGEFE — Associação Empresarial dos Sectores Eléctrico, Electrodoméstico, Fotográfico e Electrónico, manifestaram ao Governo, através da Secretaria de Estado da Cultura, total disponibilidade para colaborar nos trabalhos de revisão da legislação que ora se intenta rever.

Na nossa perspetiva, qualquer alteração aos normativos em apreço, tem que ser realista e conforme à jurisprudência europeia, o que significa assumir um sentido diametralmente oposto àquele que se encontra vertido no PPL em análise.

Em suma, como atrás ficou bem expresso e vincado, e ora se reitera, aquilo que deveria ser “*uma nova Lei da Cópia Privada*”, limita-se, no PPL em análise, a proceder a um extraordinário alargamento do âmbito de aplicação da lei atual, com imposição de taxas a praticamente tudo o que são equipamentos digitais que permitam o armazenamento ou reprodução de conteúdos – v. artigo 3º e respetivo anexo ao n.º 4 deste mesmo artigo 3º, na redação do artigo 2º da PPL.

A ser aprovada a PPL em análise, assistiremos, por exemplo, à oneração, em €25,00, do preço de um simples “*tablet*”, de um telemóvel, ou de um multifuncional laser, a título de “compensação” pela cópia privada.

---

<sup>1</sup> V. Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 21 de Outubro de 2010 [<http://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?language=pt&num=C-467/08>].

Desde logo, tal oneração dificilmente será compreensível, ou aceite, pela generalidade dos cidadãos/consumidores — na sua maioria jovens, muitos dos quais, desde que foi conhecido, no início de 2012, o já citado Projeto de Lei n.º 118/XII, ainda que de forma não organizada, se têm vindo a pronunciar com veemência na blogosfera contra tal tipo de medida.

A tal fator, acrescerá, necessariamente que, face à disseminação das compras “online” e a vulgarização dos mercados “B2B” e B2C”, uma oneração daquele tipo terá, como efeito imediato, a submersão do mercado deste tipo de equipamentos, desde logo, através do desvio das aquisições, físicas ou eletrónicas, para outros países, como, entre outros, a vizinha Espanha, a qual, recorde-se, abandonou há dois anos um sistema idêntico.

Mas também não é despiciendo pensar no crescimento da transação deste tipo de equipamentos no “mercado negro”, no âmbito da economia informal, que, assim, ao contrário dos contribuintes, como que “agradece” que, para ele, se lhe empurrem os consumidores com deste tipo de iniciativas.

Mais ainda: As taxas que ora se projetam implementar – que constam do já referido anexo ao n.º 4 do artigo 3º, na redação do artigo 2º da PPL em apreço – são, não raro, muito superiores às próprias margens de comercialização dos produtos que se pretendem abranger, o que conduzirá a um aumento substancial (10%, 20% ou mesmo 30%) do seu preço de venda ao público.

Tal agravamento, aliado ao crescimento de um mercado paralelo de grandes dimensões, implicará, naturalmente, o encerramento de muitas das empresas (sobretudo micro e PME) que operam na economia formal, com inevitáveis repercussões na destruição de empregos e perda de receitas fiscais e parafiscais do próprio Estado.

É caso para perguntar se terá sido esta a intenção que presidiu ao Governo, aquando da apresentação do seu próprio Programa ?

## 5.

Cumpre, também, questionar se será esta a intenção das instituições comunitárias, quanto ao sentido da revisão do enquadramento normativo comunitário que se perspetiva para breve sobre esta matéria ?

Estamos perfeitamente convencidos que não.

A necessidade de uma reforma profunda e urgente ao nível europeu das legislações de tipo idêntico que vigoram noutros Estados-membros foi, desde logo, a principal conclusão de António Vitorino no

Relatório<sup>2</sup> que, em 31 de Janeiro de 2013, apresentou à Comissão Europeia por solicitação do comissário Barnier.

Por outro lado, as declarações que o recém-eleito Presidente do Comissão Europeia, Jean-Claude Juncker, proferiu aquando da apresentação do seu programa de candidatura<sup>3</sup>, também vão nesse sentido, ao expressar, de forma inequívoca, ser imperioso quebrar as barreiras nacionais e reformar as regras relativas ao direito de autor.

Das declarações do Comissário, destacamos, nesta matéria, as seguintes:

- *“Considero que temos de aproveitar melhor as grandes oportunidades oferecidas pelas tecnologias digitais, que não conhecem fronteiras. Para o efeito, precisamos de ter a coragem de quebrar as barreiras nacionais em matéria de (...) direitos de autor...”*;
- *“(...) Podemos garantir que os consumidores terão acesso a serviços, música, filmes e eventos desportivos nos seus aparelhos eletrónicos onde quer que se encontrem na Europa e independentemente das fronteiras (...). Ao criar um mercado único digital conectado, podemos gerar até 250 mil milhões de euros de crescimento suplementar na Europa durante o mandato da próxima Comissão, criando assim centenas de milhares de novos postos de trabalho, em benefício nomeadamente dos jovens à procura de emprego, bem como uma sociedade do conhecimento dinâmica”*;
- *“Para o conseguir, tenciono, nos primeiros seis meses do meu mandato, tomar ambiciosas medidas legislativas com vista a criar um mercado único digital conectado, (...) modernizando as nossas regras em matéria de direitos de autor tendo em conta a revolução digital e os novos comportamentos dos consumidores ...”*.

## 6.

Cabe aqui também fazer referência à inclusão da reprografia que, inexplicável e indevidamente, se procura ligar à questão da compensação pela exceção prevista para a cópia privada, como se a reprodução de obras neste âmbito tivesse algum significado.

É necessário esclarecer definitivamente que a reprodução de obras protegidas, quaisquer que elas sejam (fonográficas, videográficas, conteúdos técnicos ou literários), fora do estrito âmbito da cópia privada, nada tem a ver com o que se pretende compensar.

---

<sup>2</sup> V. *“RECOMMENDATIONS resulting from the MEDIATION ON PRIVATE COPYING AND REPROGRAPHY LEVIES”* [[http://ec.europa.eu/internal\\_market/copyright/docs/levy\\_reform/130131\\_levies-vitorino-recommendations\\_en.pdf](http://ec.europa.eu/internal_market/copyright/docs/levy_reform/130131_levies-vitorino-recommendations_en.pdf)].

<sup>3</sup> V. *“Um novo começo para a Europa: A minha agenda para o Emprego, Crescimento, Equidade e Mudança Democrática”* [[http://ec.europa.eu/about/juncker-commission/docs/pg\\_pt.pdf](http://ec.europa.eu/about/juncker-commission/docs/pg_pt.pdf)].

A cópia privada é uma excepção ao Direito de Autor e um direito que assiste, dentro dos condicionalismos previstos no CDADC, a quem adquire de forma legítima uma obra — pela qual remunerou os respectivos detentores de direitos — para a poder reproduzir na sua esfera privada.

Tudo o que ocorre fora daquele âmbito privado, com lesão dos interesses legítimos dos detentores de direitos, são situações cuja existência se reconhece, e relativamente às quais custa a compreender a ineficácia das entidades fiscalizadoras. Diga-se em abono da verdade que na maior parte dos casos tais situações correspondem à reprodução parcial ou total não autorizada de livros técnicos, em meio escolar, sobretudo universitário. São atos de pura PIRATARIA — casos de polícia, que enquanto tal deverão ser perseguidos.

Daqui que a inclusão da Reprografia no âmbito desta legislação não se possa aceitar. Tanto mais que, como é sabido, com a digitalização, também na área do livro se assiste a incremento exponencial da edição electrónica (e-books).

Ora, face ao que ficou dito, a pretensão do presente projecto de taxar os equipamentos de reprografia, com a oneração dos custos da indústria gráfica, é totalmente inadmissível à luz da jurisprudência do caso PADAWAN que estabelece, repete-se, que a compensação não pode ser cega e deve estar diretamente relacionada com o prejuízo que a cópia privada causa aos titulares de direito.

## 7.

Com efeito, hoje em dia a utilização dos equipamentos e suportes de gravação pela grande maioria dos consumidores pouco ou nada tem a ver com a cópia privada.

Como se facilmente se poderá constatar, quem adquire os equipamentos e suportes em questão, utiliza-os para gravar e armazenar sobretudo obras da sua própria autoria, ou sobre as quais já remuneraram os respetivos detentores de direitos, autorais e conexos — ao que acresce, e de forma exponencial, o fenómeno já irreversível da fruição de obras culturais em “*streaming*”, em que não existe qualquer tipo de armazenamento.

Deste modo, a oneração dos equipamentos e suportes a pretexto da “compensação” pela cópia privada, acaba por ser um imposto escondido — com a agravante de o ser em benefício de privados, para mais no atual contexto de reconhecida exaustão fiscal.

Por outro lado, é importante frisar que este sistema de “compensação” é objetivamente um entrave ao acesso dos cidadãos às novas tecnologias, que oferecem oportunidades sem precedentes para a divulgação e consumo de conteúdos culturais, à escala planetária.

Os cidadãos podem hoje aceder a uma maior diversidade de conteúdo através de uma ampla variedade de dispositivos e de canais.

Simultaneamente, a digitalização beneficia também os criadores de conteúdos, os quais, sejam nomes reconhecidos ou novos talentos, estejam localizados num grande ou pequeno país, veem minimizadas as barreiras à entrada no mercado.

Não compreendemos, assim, como é possível que, um ano volvido, se volte a propor um sistema que, mais do que anacrónico, é retrógrado, e penalizador dos cidadãos, das empresas, da Economia Nacional e do próprio Estado, para garantir a alguns (poucos) uma renda, com base em argumentos que, no mínimo, carecem de fundamentação quantificada.

Tudo razões que levam a CIP a discordar, frontalmente, com o teor do PPL em análise.

18.julho.2014